



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 7.130, DE 2017

Altera a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre a reserva de assentos na aquisição de passagens aéreas.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE LEITE

**Relator:** Deputado RODRIGO MARTINS

## I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 7.130, de 2017, de autoria do nobre Deputado Alexandre Leite, pelo qual se propõe a alteração da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para limitar, no caso de venda de passagens aéreas, a reserva de assentos por prazo certo, para posterior emissão de bilhete, à metade da capacidade da aeronave.

Nos termos da Justificativa, a finalidade da proposição é de “impor limite ao procedimento de se reservar assentos nas aeronaves para clientes de operadoras e agências de turismo”. Para o Autor, “embora o bloqueio faça sentido do ponto de vista econômico, não são poucas as ocasiões nas quais a oferta de que dispõe o consumidor direto (aquele que não recorre a intermediários para a aquisição da passagem) torna-se bastante restrita, em virtude do excessivo número de reservas feitas por operadoras de turismo. Acreditamos que o poder de mercado dessas empresas coloca o consumidor direto em posição francamente desfavorável, limitando para além do razoável seu acesso a um serviço público. Do ponto de vista jurídico, há nítida quebra de equidade na oferta dos serviços, posto que as operadoras, além de estarem

organicamente preparadas para atuar nesse setor, estabelecem com os fornecedores (concessionárias de transporte aéreo) condições de compra que não são extensíveis ao usuário comum.”

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Viação e Transportes; e Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O cerne da proposição está em fixar, na venda de passagens aéreas, um limite de no máximo 50% de reserva de assentos por prazo certo, para posterior emissão de bilhete.

Ainda que a proposição seja meritória, declinamos abaixo motivos que sugerem que o projeto de lei não merece aprovação.

Inicialmente, é de se considerar que a fixação de limites máximos é uma medida de dupla face e que tem o potencial de gerar o efeito contrário daquele inicialmente pretendido. Isso porque todo limite é também um teto. Ou seja, estabelecer que não mais que metade dos assentos podem ser reservados é o mesmo que estabelecer até metade dos assentos podem ser reservados.

Da leitura da proposição é possível subentender dois pressupostos. O primeiro, o pressuposto de que a taxa de reserva de assentos para agências de viagens é superior a metade dos assentos. Inexistem, no entanto, dados ou estudos a subsidiar esse posicionamento, por parte do autor

da proposição. Pesquisa rápida sobre as principais reclamações contra companhia aéreas indica que esse não é um tópico recorrente de debate<sup>1</sup>.

O segundo, o pressuposto de que a demanda das agências por reserva de assentos será mantida em patamares elevados. Entretanto, dada a dinâmica do setor de agências de viagem, há fortes indícios de que o serviço de venda intermediada de passagens aéreas tem perdido espaço frente a compra direta de bilhetes por passageiros. Nesse aspecto, o Autor propõe que cristalizemos em lei uma realidade cambiante: eventual lei fruto deste projeto de lei já entraria em vigência desatualizada.

O PL nº 7.130, de 2017, ainda que bem intencionado, tem o potencial de causar indevidas restrições à liberdade de contratar dos consumidores brasileiros. Da leitura de seu texto, não conseguimos identificar qualquer tipo de benefício ao mercado de consumo de bilhetes aéreos.

Manifestações encaminhadas a esta Comissão pela Associação Brasileira de Empresas Aéreas – ABEAR e pela *International Air Transport Association* – IATA abordam ainda um outro ponto relevante: a indevida restrição à concorrência e potenciais incompatibilidades com protocolos internacionais que seriam efeitos da aprovação do projeto de lei. Nesse sentido, destacamos os seguintes trechos:

*“Ao defender a limitação na comercialização ou reserva prévia de assentos, o projeto de lei da forma que se justifica volta a acrescentar à legislação vigente e anteriormente reestruturada temas que tendem a restringir a prática de livre concorrência e comercialização de bilhetes aéreos, bem como a liberdade de ofertas de rotas, frequências e assentos dentre as mais diversas variáveis.”* (ABEAR)

*“Os GDSs foram criados a fim de permitir que qualquer agência de turismo no Brasil e no mundo possam ter acesso em tempo real aos inventários de assentos das empresas aéreas e efetuem as reservas de bilhetes. Estas empresas utilizam sistemas que trabalham com regras internacionais únicas e perenes. Determinar que os GDS modifiquem seus*

---

<sup>1</sup> De fato, as principais reclamações giram em torno das altas taxas de embarque, fim da franquia gratuita de bagagem e desconforto em voo.

*sistemas para permitir que apenas passageiros do Brasil tenham uma limitação na forma de reserva de assentos requereria uma atualização de software a um custo proibitivo, o que acarretaria que as empresas aéreas operando no Brasil tivessem que deixar de distribuir suas passagens através dos GDS. Tal situação prejudicaria não apenas o setor econômico da aviação, mas sobretudo às agências de turismo do Brasil e de todo o mundo que deixariam de poder vender as viagens para o Brasil e vice-versa. É importante lembrar ainda que as empresas brasileiras deixariam de poder vender voos em conexão internacional, já que a regra brasileira não prevaleceria nas legislações internacionais, assim as empresas aéreas deixariam de poder vender bilhetes com conexões internacionais.” (IATA)*

Pelos motivos acima apresentados, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.130, de 2017.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Relator